

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720228/2020-29
ACÓRDÃO	3102-002.788 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KIRTON BANK S.A. – BANCO MÚLTIPLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL
	Assunto: Normas de Administração Tributária
	Ano-calendário: 2019
	INCORPORAÇÃO. CRÉDITOS DA INCORPORADA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA INCORPORADORA. FORMULÁRIO EM PAPEL.
	A incorporação transfere débitos e créditos da incorporada para a incorporadora a partir do momento em que o ato societário é aprovado pelos sócios. Na impossibilidade comprovada de utilização do programa PER/DCOMP, pode ser utilizado o formulário em papel.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e determinar que os autos retornem à DRF de origem para análise do direito creditório.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Souza Bispo – Presidente

PROCESSO 16327.720228/2020-29

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis, substituída pela conselheira Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto trecho do relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em formulário de fls. 08/10 identificando crédito de ação judicial, originário de três empresas sucedidas pela pessoa jurídica Banco Alvorada, a qual, por sua vez, foi incorporada pela ora Interessada:

Declaração de Compensação - Anexo IV

1. IDENTIFIC	AÇÃO	the second			
Firm Firm Encodes				0	CPF OCNPY
KIRTON BANK S.ABANCO MULTIPLO				01.701.201/0001-89	
		CRÉDITO UTILIZ	ADO		
O Pagamen	io indevido ou a	Maror (folia 2)			
O Contributy	plus para o P1019	'wasp e Cotre Rut	das na Porte (fisha 3	0	
O Cide core	bustivels				
O Credito O	bjets de Pedido	de Restituição ou o	to Researchmento	Número do Processo de Bastização/Rassardmento	5
@ Ounce	Details	r: PA 10580.730	121/2011-11 - HAB	EITAÇÃO DE CRÉDITO	
Credito Utilizza	edo nesta Decivi	архо-се Сопрола	aptio (wer realit):	R\$ 47.32	0.386,37
	laração de comp		te apenas unta origen a da citrafo creditora.	de orôdito, e o interessado	doveni anexar a sala declaraçã
. RELAÇÃO	DOS DÉBITO	S COMPENSAL	105		
Cédigo de Receta	Pertodo de Apureção	Vascimento	Valler Original do Distato (um resis)	Número do Processo- Diábilo (se houses)	Outras Informações (*)
2300	12/2019	31/03/2020	46.725.625,80		
				-	
+ No case + GNPJ re	de ITR, o nóme Reiente ao débis a empresa, incor	ponecia, fusioniste-	ti, quando stherente e ou cindicio).	o mendionedo no cempo 1 (s	
PROGRAMMENT		Name and Address to the Publisher	Search control of the property of the control of th	. ayetinin ocidelerini	more company
	ÇÕES ADICIO		The second second		
O:		Patfoagora ShAc	DAKONIK BEZINE	NAME OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF T	renusule Retricate
Cutroe linkins	ooles.	#2075 CR	CAT INCIDENCE OF THE	to the control of the control	Service ad total o
				al quitado nesta deciaração ALVORADA INCORPOR	to R\$ 47,328,386,37(PA RADO PELO KIRTON BANK
. ASSINATU	JRA				
Morne	NEW YORK	15000		CPF (F	falls and the
ANTONIO C	ARLOS GIGLI	POMULITTO	1		228.436.928-02
20/03/2020		tene stamarho	1.11		da data no sutrão ICP Srasil
-10-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0		1066	ygreete	OBASCOCAN	W V 50 30

PROCESSO 16327.720228/2020-29

RESUMO: Cálculo conforme Trânsito	em Julgado							
	on ourgans						Valores atualiza	dos até 31/03/2020
EMPRESAS				VALOR PRINCIPAL ATUALIZADO	JUROS SELIC ACUMULADO DE 01/1996 A	TOTAL GERAL ATUALIZADO	Valores já compensados	Saldo do Crédito a compensar em
Sucessora	CNPJ	Sucedida	CNPJ	ATÉ 31/12/1995	03/2020	ATÉ 31/03/2020	oon parameter	31/03/2020
Kirton Bank S/A Banco Múltiplo (Incorporada Banco Alvorada S.A.)	01.701.201/0001-89	Alphaville Factoring	60.290.186/0001-92	252.701,81	863.684,24	1.116.386,05	(119.080,38)	997.305,67
Kirton Bank S/A Banco Múltiplo (Incorporada Banco Alvorada S.A.)	01.701,201/0001-89	Nova Sete Quedas	58.310.285/0001-47	1.974.486,45	6.748.399,80	8.722.886,25	(1.049.342,60)	7.673.543,66
Kirton Bank S/A Banco Múltiplo (Incorporade Banco Alverade S.A.)	01.701.201/0001-89	União de Comércio e Part.	33.344.557/0001-07	9.947.005,71	33.996.576,12	43.943.881,82	(5.286,344,78)	38.657.637,06
			Total Geral	12.174.193,97	41.608.960,15	53.783.154,12	(6.454.767,75)	47.328.386,37
		QUADRO RESUMO FOR		12.174.193,97	41.608.960,15	53.783.154,12		
		QUADRO RESUMO POR :		12.174.193,97 VALOR PRINCIPAL ATUALIZADO ATÉ 31/12/1985	41.608.980,15 JUROS SELIC ACLIMULADO DE 91/1996 A 03/2020	53.783.154,12 TOTAL GERAL ATUALIZADO ATÉ 31/03/2020		47.328.386,37 dos até 31/03/2020 Saldo do Crédito a compensar em 31/03/2020
			SUCESSORA:	VALOR PRINCIPAL ATUALIZADO	JUROS SELIC ACUMULADO DE 01/1996 A	TOTAL GERAL ATUALIZADO	Valores atualiza	dos até 31/03/2020 Saldo do Crédito a compensar em

A compensação foi considerada não declarada pela autoridade competente da DRF, conforme Despacho Decisório de fls. 351/352, exarado nos seguintes termos:

1.Trata-se de Declaração de Compensação (fl. 8) por meio de formulário em que o contribuinte alega (fl. 4) não ser possível transmitir a compensação pelo sistema PER/DCOMP em razão de não ter conseguido efetuar a baixa do CNPJ por incorporação, por efeito da suspensão dos atendimentos presenciais na Junta Comercial do Estado da Bahia.

2.A utilização de formulário para entrega da declaração de compensação tem previsão no art. 165, caput e §§ 1º e 2º da IN RFB 1.717/17:

•••

3.A administração tributária é atividade administrativa plenamente vinculada, como está disposto no art. 3º do CTN (Lei 5.172/66), de forma que deve ser realizada em atendimento à legislação tributária (as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes — art. 96 do CTN). A situação apresentada pelo contribuinte não está prevista no art. 165 da IN RFB 1.717/17, Instrução Normativa que "estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil". As situações previstas no art. 165 reproduzido acima e que caracterizam impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP são: ausência de previsão da hipótese de compensação no referido programa ou a existência de falha no programa que impeça a geração do PER/DCOMP.

4.Dessa forma, não sendo demonstrada a ausência de previsão de hipótese de compensação, nem existência de falha do programa, a

compensação enviada por meio de formulário (fl. 8) será considerada não declarada, conforme art. 165, caput e §§ 1º e 2º com art. 77 da IN RFB 1.717/17.

5. Diante do exposto, DECIDO:

- CONSIDERAR NÃO DECLARADA a compensação (fl. 8) solicitada por meio de formulário.

Em oposição, a Interessada apresentou Recurso Hierárquico de fls. 358/371, discorrendo sobre suas razões e formulando pedido de conversão do recurso em Manifestação de Inconformidade com efeitos de suspensão da exigibilidade de débitos compensados e de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugnou pela reconsideração da decisão por entender demonstrada a impossibilidade de transmissão da DCOMP pela via eletrônica, e, ainda, caso não seja acolhido o pleito, requer o encaminhamento à autoridade superior.

Por meio do Despacho de fls. 622/624, foi negado o pedido de reconsideração:

- 1.Trata-se de Pedido de Reconsideração (fls. 358-371) em face do Despacho Decisório (fls. 351-352) que considerou não declarada a compensação entregue por meio de formulário (fl. 8).
- 2.O Recurso Administrativo apresentado está previsto no art. 138 da IN RFB 1.717/17:

...

- 3.Em seu Recurso, o contribuinte apresenta suas alegações para requerer (fls.370371):
- -que o recurso seja recepcionado como Manifestação de Inconformidade; -que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso; -no mérito, que seja reconsiderado o Despacho Decisório (fls. 351-352) e, desse modo, a Declaração de Compensação seja recepcionada para análise e, por fim, que seja reconhecido o direito creditório, com a consequente extinção do débito;
- 4.A primeira proposição não tem previsão na legislação tributária. A Manifestação de Inconformidade está prevista em caso de não homologação da compensação (Lei 9.430/96, art. 74, § 9º). A IN RFB 1.717/17, em seu art. 138, em caso de compensação considerada não declarada, faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso nos termos art. 56 da Lei nº 9.784/99.
- 5.O pedido do contribuinte de que seja dado efeito suspensivo ao Recurso deve ser analisado em conformidade ao art. 61 da Lei 9.784/99:
- "Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso." O contribuinte alega que pode sofrer dano de difícil ou incerta reparação, com possibilidade de inscrição do débito na Dívida Ativa da União. No entanto, caso o Recurso seja considerado procedente pela Autoridade Superior, e, sendo o caso de já ter ocorrido a inscrição do débito, a inscrição será cancelada. Assim, não será dado efeito suspensivo ao Recurso.

Cabe ressaltar que, se o Recurso for considerado procedente, a Declaração de Compensação em formulário será recepcionada, havendo o prazo de 5 anos para análise do mérito, que poderá reconhecer o direito creditório de forma parcial, integral ou não reconhecê-lo.

6.O contribuinte alega, em seu recurso, tratar-se de falha do Programa PER/DCOMP. Conforme demonstrado no Despacho Decisório (fls. 351-352), não ocorreu falha no sistema. A fundamentação exposta no Despacho Decisório continua válida:

"A administração tributária é atividade administrativa plenamente vinculada, como está disposto no art. 3º do CTN (Lei 5.172/66), de forma que deve ser realizada em atendimento à legislação tributária (as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes — art. 96 do CTN). A situação apresentada pelo contribuinte não está prevista no art. 165 da IN RFB 1.717/17, Instrução Normativa que "estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil". As situações previstas no art. 165 reproduzido acima e que caracterizam impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP são: ausência de previsão da hipótese de compensação no referido programa ou a existência de falha no programa que impeça a geração do PER/DCOMP."

Diante do exposto, DECIDO:

- NÃO RECONSIDERAR a decisão que considerou não declarada a compensação (fl. 8) solicitada por meio de formulário.

Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete da DEINF para análise do Recurso Hierárquico.

A análise do Recurso Hierárquico redundou em seu indeferimento conforme Despacho Decisório de fls. 628/635:

Relatório

Trata o processo de débito objeto de pedido de compensação apresentado em formulário consoante Anexo IV da IN RFB nº 1.717/2017, que em Despacho Decisório de 02/04/2020 (fls. 315-352) considerou a compensação não declarada, decisão contra a qual o contribuinte interpôs recurso administrativo (fls. 358-371). Apreciado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a decisão não foi reconsiderada (fls. 622-624), e o recurso foi encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 56, § 1º da Lei 9.784/99, e art. 138, §3º, da IN RFB nº 1.717/2017.

2. Em seu recurso administrativo o contribuinte defende, em breve síntese:

i.Que na qualidade de sucessor do direito creditório, tentou transmitir Declaração de Compensação por meio do sistema PER/DCOMP, mas não obteve êxito, uma vez que o programa indicava que o CNPJ do Banco Alvorada permanecia ativo (juntou cópia da tela demonstrando);

ii. Ter demonstrado a impossibilidade sistêmica de transmitir a declaração de compensação eletronicamente, atendendo assim a IN RFB nº 1.717/2017;

iii.Que arquivou a documentação societária antes da declaração de compensação, operando-se assim a sucessão dos direitos e obrigações da sociedade incorporada;

iv. Que a efetiva baixa na Junta Comercial da Bahia apenas não ocorreu em função do estado de calamidade pública decretado pela União, Estados e Municípios, em decorrência da crise sanitária causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

v.Que o posicionamento da decisão proferida, bem como da própria IN RFB nº 1.717/2017, ao considerar a compensação não declarada, no presente caso, carece de respaldo legal, indo de encontro à Lei nº 9.430/96, e pedindo assim que o recurso em análise seja recebido como manifestação de inconformidade, acrescendo jurisprudência ao seu entendimento;

vi.A concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, invocando art. 61 da Lei nº 9.784/99.

3.É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Fundamentos

4.O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 regula o instituto da compensação tributária nos seguintes termos (sem os destaques no original):

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)

- § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (...)
 - II em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
 - a) seja de terceiros;

5.No âmbito da RFB, o assunto é disciplinado atualmente pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (sem os destaques no original):

Art. 16. Na hipótese de sucessão empresarial, terá legitimidade para pleitear a restituição a empresa sucessora. (...)

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018) (...)

Art. 75. É vedada e <u>será considerada não declarada</u> a compensação nas hipóteses em que o crédito:

I - seja de terceiros; (...)

Art. 164. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso será <u>indeferido sumariamente</u> na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o programa PER/DCOMP para formular o pedido, observado o disposto no art. 165.

Art. 165. Os formulários a que se refere o art. 168 poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não puder ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 1º A RFB <u>caracterizará como impossibilidade</u> de utilização do programa PER/DCOMP a <u>ausência de previsão da hipótese de restituição</u>, de

ressarcimento, de reembolso ou de compensação no referido programa, bem como a <u>existência de falha no programa</u> que impeça a geração do pedido eletrônico de restituição, do pedido eletrônico de ressarcimento, do pedido eletrônico de reembolso ou da declaração de compensação.

§ 2º A falha a que se refere o § 1º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 77 ou no art. 164.

Art. 166. <u>A compensação será considerada não declarada</u> e o pedido de restituição, o pedido de reembolso ou o pedido de ressarcimento será indeferido sumariamente, <u>quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.</u>

6.O contribuinte reputa falha ao sistema na transmissão do PER/DCOMP quando recebe a mensagem de que não consta, no cadastro, o evento de sucessão. Ocorre que tal mensagem não decorre de falha, mas sim de constatação realizada pelo sistema, que passamos a demonstrar.

7.Em consulta ao cadastro, é possível verificar que a data da baixa por incorporação do Banco Alvorada é de 08/04/2020. Somente a partir dessa data o sistema PER/DCOMP poderia identificar a sucessão. Então não houve falha, mas sim um processamento que não identificou a sucessão, restrição nele incorporada, e em cumprimento ao disposto na legislação tributária, como demonstraremos.

```
CNPJ, CONSULTA, CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
          DATA: 04/05/2020 PAG.: 1 / 1
                                                    USUARIO: NEMER BOSCO
CPF DO RESPONSAVEL COM INSCRICAO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 33.870.163/0001-84 (MATRIZ)
CONTRIB. ESPECIAL
                   PREP.: 062.947.708-66 NIRE: 29300022870
CPF RESP.: 005.908.058-27
                                QUALIF.: DIRETOR
N.E.: BANCO ALVORADA S.A.
NOME FANTASIA:
DT ABERTURA: 04/11/1969
                               DT PRIM. ESTAB.: 04/11/1969
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA
                              MOTIVO: INCORPORAÇÃO
DATA DA SITUAÇÃO : 08/04/2020 (04/2020) PROC. INSCR. OFICIO:
DT PUBLIC:
                                          PROC:
                                                                  ATO:
END.: AV DA FRANCA 409 3 ANDAR - PARTE
BAIRRO/DISTRITO: COMERCIO
MUNICIPIO: 3849 SALVADOR
                                                                      UF: BA
CEP: 40010-901 ORGAO: 0816600 TELEFONE:
                                                         FAX:
PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF2 - OP. SUCESSAO
                                                    PF10 - INFORM. FISCAIS
                              PF5 - MOVIMENTO
PF6 - QUADRO SOCIETARIO
                                                     PF11 - DECLARACOES IRPJ
PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS
                                                     PF12 - HISTORICO
PF3 - ENC. CONSULTA
                   PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG
                                                         PAG DESEJADA:
```

8.A data da situação considerada no cadastro é aplicação da legislação:

Lei nº 8.934/94

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

9. Quanto ao alegado pelo contribuinte, que a empresa estaria extinta desde abril de 2019, quando da incorporação, vale trazer os esclarecimentos a seguir.

10.Consoante norma administrativa que trata do cadastro, temos que:

Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018 Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso: (...)

II - incorporação; (...)

§ 1º A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial produz efeitos a partir da respectiva extinção,

considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa. (...)

11.Ocorre que os prazos de arquivamento devem ser respeitados, para tal efeito. Nesse sentido esclarece a Solução de Consulta nº 160 - Cosit, de 17/06/2015, a qual nos reportamos. Cabe a observação que a redação da antiga norma do cadastro (IN RFB nº 1.470/14) não foi alterada na norma vigente (IN RFB nº 1.863/18), valendo ainda o mesmo raciocínio:

14.O item 3.3.1 do Anexo VIII refere-se a baixa de inscrição no CNPJ de qualquer sociedade, inclusive de cooperativa, em razão de incorporação. Nesse caso a data do evento a ser considerada é a data da deliberação, isto é, a data da Assembleia Geral que deliberou sobre o evento incorporação, desde que, obviamente, aqueles dois prazos tenham sido observados: o prazo de 30 dias para apresentação do ato de extinção à junta comercial (Lei nº 8.934, art. 36), e o prazo para solicitação de baixa da inscrição no CNPJ (Instrução Normativa RFB 1.470, art. 25, § 1º). Portanto, o item 3.3.1 não contraria os dispositivos legais citados, como supôs a consulente (Consulta, item II, último parágrafo), mas pressupõe o cumprimento dos prazos por eles estabelecidos, a fim de que os efeitos da baixa da inscrição no CNPJ retroajam à data da Assembleia-Geral que determinou a extinção da entidade.

15.Com base no exposto, conclui-se que a incorporação de sociedade cooperativa determina sua extinção a partir da data da Assembleia Geral que sobre ela deliberou e a aprovou, desde que a documentação correspondente seja apresentada à junta comercial no prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994, de 30 dias. Se observado esse prazo e desde que a baixa da inscrição no CNPJ seja solicitada até o 5º dia útil do segundo mês subsequente à extinção, a data do evento a ser informada nas declarações e em documentos de preenchimento obrigatório é a data da Assembleia Geral que aprovou a incorporação. Se não observado o prazo de 30 dias a data do evento será a data do registro do ato correspondente na junta comercial.

12.Quanto à alegada ilegalidade da IN RFB nº 1.717/2017, não cabe proferir decisão nesse sentido, a norma permanece vigente, vinculando esta autoridade. A jurisprudência dos Tribunais pátrios que o contribuinte trouxe a seu favor não é vinculante à administração, no rito dos recursos

DOCUMENTO VALIDADO

repetitivos. Com efeito, não há o que reconsiderar na decisão baseada na aplicação da mencionada norma, e também não é possível receber o presente recurso como manifestação de inconformidade, em sentido contrário ao que a norma prevê para compensação considerada não declarada.

Art. 138. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra a decisão que:

(...)

II - considerou não declarada a compensação.

§ 1º O recurso deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1769, de 18 de dezembro de 2017)

§ 2º O recurso será apreciado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de não reconsideração da decisão, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encaminhará o recurso ao titular da unidade.

Art. 139. Os recursos fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisões originadas em unidades locais, são decididos, em última instância, pelos titulares das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

13. Cumpre ainda esclarecer, quanto ao mencionado problema relacionado ao estado de calamidade pública decretado pela União, Estados e Municípios, em decorrência da crise sanitária causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), que a legislação foi alterada para lidar com essa excepcional situação, porém não contempla o caso do contribuinte ora em análise, observando-se que o ato sujeito ao arquivamento foi anterior à data estipulada pela legislação para o tratamento excepcional.

Medida Provisória nº 931/2020

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da covid19:

I - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data

em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e

14.Quanto ao pedido do recorrente para conferir efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico, é mister destacar que tal Recurso apresentado pelo contribuinte no presente processo administrativo é regido pela Lei nº 9.784/1999. No referido diploma legal, em seu art. 61, verifica-se que não há o que se falar obrigatoriamente em suspensão quando da interposição de recurso hierárquico, salvo decisão da autoridade que poderá dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. (...)

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

15.Considerando a modulação oferecida pelo art. 69 da Lei nº 9.784/1.999 e a existência de disposição explícita sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme art. 151 do CTN, não aplicável o comando do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/1999.

16.Ainda quanto à negativa de efeito suspensivo, aduzimos o esclarecimento do Parecer Normativo Cosit nº 3, de 4 de novembro de 2016, item 28 e seus subitens 28.1 ao 28.7. A íntegra do mencionado parecer é publicamente disponível, reproduzimos aqui apenas a conclusão do raciocínio:

28.7. Pelo todo arrazoado acerca do efeito suspensivo, bem como sobre as particularidades inerentes à RFB, conclui-se que a discricionariedade subjacente ao art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, não se coaduna com a atuação eminentemente vinculada deste órgão de Administração Tributária e Aduaneira e, nesse sentido, o recurso hierárquico interposto nos processos administrativos de natureza tributária e aduaneira que seguem o rito da Lei nº 9.784, de 1999, terá efeito suspensivo somente quando houver expressa disposição na legislação tributária, como em Instrução Normativa.

17.Por fim, com os esclarecimentos abaixo extraídos do Parecer Normativo Cosit nº 3, de 4 de novembro de 2016, prossegue-se o juízo de reconsideração em segunda instância com a presente decisão, para ciência do interessado, que, querendo, poderá apresentar recurso.

21.4.2. Não cabe novo recurso hierárquico em face do juízo de reconsideração negativo que encaminha o recurso para autoridade hierarquicamente superior com fundamento no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

49. Nesse sentido, definidos os critérios de identificação das instâncias administrativas para fins de apreciação de recursos hierárquicos fundamentados na Lei nº 9.784, de 1999, citam-se dois exemplos práticos para facilitar a compreensão: Interposto recurso hierárquico em face de decisão proferida por Auditor-Fiscal da RFB, cabe a ele, em primeira instância administrativa, o juízo de reconsideração de que trata o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, bem como – em caso de juízo de reconsideração negativo – o encaminhamento do recurso ao respectivo Delegado ou Inspetor-Chefe da RFB para ser apreciado em segunda instância administrativa. Caso haja a interposição de recurso em face da decisão proferida em segunda instância administrativa, o respectivo Superintendente da RFB será competente para apreciar o recurso hierárquico em terceira instância administrativa.

Conclusão

18. Por todo o exposto, conclui-se que:

a)A compensação será considerada não declarada quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária;

b)É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99, contra a decisão que considerou não declarada a compensação, não se aplicando o rito do Decreto nº 70.235/72.

c)O recurso hierárquico interposto nos processos administrativos de natureza tributária que seguem o rito da Lei nº 9.784/99 terá efeito suspensivo somente quando houver expressa disposição na legislação tributária, como em Instrução Normativa.

19.Assim,

DECIDO:

b)INDEFERIR o Recurso Hierárquico, apreciado conforme art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/99 e art. 138, §3º, da IN RFB nº 1.717/2017;

c)CIENTIFICAR o contribuinte da decisão, da qual poderá recorrer e valer-se do disposto no art. 139 da IN RFB nº 1.717/2017, consoante item 49 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 03/2016.

Encaminho o presente processo à DIORT/DEINF/SPO para ciência do recorrente e demais providências cabíveis.

Por meio do Despacho de fls. 843 foi o processo encaminhado para apreciação pela DRJ em cumprimento a decisão judicial:

Em cumprimento a Decisão Judicial constante do Agravo de Instrumento nº 5021406-69.2020.4.03.0000, às efolhas nº 753/828 e 836/841, recepciono o Recurso Hierárquico de efolhas nº 358/371 apresentado pelo contribuinte como Manifestação de Inconformidade e encaminho o presente processo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ para prosseguimento. Informo que a Manifestação retro é tempestiva tendo em vista a suspensão dos prazos processuais pela Portaria RFB 543/2020 e alterações posteriores, bem como, foi registrada no SIEFPROCESSO, a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Recebido o recurso hierárquico como manifestação de inconformidade, esta foi julgada improcedente, por unanimidade de votos, por falta de apresentação de provas, pela 31º Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08) conforme acórdão 108-009.788, cuja ementa está transcrita abaixo:

PROCESSO 16327.720228/2020-29

ACÓRDÃO № 108-009.788 - 31ª TURMA DA DRJ08

DATA DA SESSÃO 11 DE FEVEREIRO DE 2021 **PROCESSO №** 16327.720228/2020-29

INTERESSADO KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

CNPJ/CPF 01.701.201/0001-89

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2019

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE RECURSO COMO MANIFESTAÇÃO DE INCONFIRMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de defesa acerca de igual questão por parte do colegiado a quem caberia o julgamento.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2019

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. INCORPORAÇÃO.

A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, na hipótese, entre outras, de sua incorporação.

Ausente comprovação pela Interessada de que, na data da apresentação da DCOMP, havia observado o prazo, junto a RFB, de solicitação de baixa por incorporação do CNPJ da empresa detentora do crédito, bem como providenciado o arquivamento dos atos societários atinentes à extinção da incorporada na Junta Comercial competente, não há como acatar a pretensão de validar a declaração de compensação apresentada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tendo tomado ciência da decisão de 1ª instância em 01/03/21, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, a empresa apresentou, em 30/03/21, recurso voluntário, acompanhado de informações sobre o mandado de segurança nº 5010768-10.2020.4.03.6100 da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que solicita:

"Em face de todas as considerações é acima, requer-se o conhecimento e o integral provimento do presente recurso, a fim de que o

DOCUMENTO VALIDADO

acórdão ora recorrido seja reformado e, consequentemente, seja reconhecido que houve erro sistêmico no programa PER/DCOMP e não há compensação de débito com crédito de terceiro.

Uma vez demonstrada a improcedência da decisão ora recorrida, o recorrente requer a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem, a fim de que a liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação seja definitivamente atestada. Essa verificação, conforme pontua o v. acórdão, ainda não foi realizada pelos agentes responsáveis, não podendo ser feita pelas autoridades julgadoras.

Requer-se ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, bem como a realização de eventuais diligência e perícias, nos termos e para os efeitos dos arts. 16 e 18 do Decreto n. 70235, em respeito ao princípio da verdade material.

Por fim, em 05/06/23, apresenta petição informando que:

"Em juízo de 1º grau o requerente logrou êxito, tendo sido assegurado o processamento de manifestação de inconformidade, conforme sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5010768-10.2020.4.03.6100 (doc. 01).

A referida sentença foi confirmada pelo acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Fiscal (doc. 02), que negou provimento à apelação interposta pela União Federal.

Nesse contexto, o requerente informa que em 22.5.2023 decorreu o prazo para a interposição de recurso especial e extraordinário pela União Federal em face do acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Fiscal.

Portanto, o acórdão que manteve a sentença que, por sua vez, determinou a recepção, pela RFB, do recurso hierárquico como manifestação de inconformidade **transitou em julgado**. É o que se verifica na certidão ora anexada (doc. 03).

Assim, é forçoso reconhecer que, por força de decisão judicial transitada em julgado, os atos praticados no presente processo devem observar o rito do Decreto n.70235, de 6.3.1972 e do Decreto n. 7574, de 29.9.2011, postura que já vem sendo adotada pela Administração Tributária.

(...)

Requer-se, por fim, que o recurso voluntário interposto pelo requerente seja processado e apreciado conforme rito processuais supramencionado e demais disposições do Regimento Interno do E. Conselho

MENTO VALIDADO

Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), razão pela qual reiteram-se todos os seus fundamentos de defesa postulando, ao final, a reforma do acórdão de 1ª instância administrativa."

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele deve se tomar conhecimento.

As razões para reforma de decisão de primeira instância colocadas no recurso tratam do momento em que a incorporadora sucede a incorporada à luz do direito privado; das datas em que ocorreram os atos societários e a declaração de compensação; dos efeitos do registro perante a junta comercial; do momento que o fisco tomou conhecimento da incorporação e da situação iníqua promovida pelos despachos e acórdão e podem ser resumidas nos seguintes excertos:

Conforme mencionado anteriormente, o Banco Alvorada S.A. era detentor do direito ao crédito reconhecido por decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 0009362-16.1995.403.6100, que assegurou o direito de reaver os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS no período compreendido entre julho/1988 e julho/1995. Essa decisão transitou em julgado em 29.5.2008.

(...)

Posteriormente, em 30.4.2019, o Banco Alvorada S.A. foi incorporado pelo recorrente, que o sucedeu em todos os seus direitos e obrigações, conforme Atas das Assembleias de ambas as sociedades constantes ora anexadas (docs. 02 e 03 – fls. 580-601 e 566-567).

Nesse contexto e na qualidade de sucessor do Banco Alvorada S.A., em março de 2020, o recorrente tentou transmitir declaração de compensação de forma eletrônica (PER/DCOMP), com o objetivo de extinguir débito próprio com crédito originalmente de titularidade da empresa por ele sucedida, e que se tornou próprio em razão da sucessão perpetrada.

Ocorre que não foi possível concluir esse procedimento de forma eletrônica.

(...)

Caso o programa tivesse identificado a incorporação do Banco Alvorada S.A., realizada em 30.4.2019, o recorrente teria conseguido transmitir a declaração de compensação de forma eletrônica.

Não por outra razão que, diante da impossibilidade sistêmica, o recorrente não teve alternativa senão apresentar a declaração de compensação por meio de

formulário "em papel", em 30.3.2020, tal como autoriza o artigo 165 da IN RFB n. 1717, tendo em vista a iminência de vencimento do aludido débito de IRPJ, no último dia útil do mês de março de 2020.

(...)

Assim, ainda que o CNPJ do Banco Alvorada S.A. não estivesse formalmente baixado nos controles da RFB por ocasião da apresentação de declaração de compensação, tanto a RFB como as Juntas Comerciais já estavam cientes da operação societária realizada, inclusive com o aval do Banco Central do Brasil, sendo certo que o registro perante a Junta Comercial do Paraná já havia sido expedido desde 20.1.2020, isto é, dois meses antes da apresentação da declaração de compensação.

(...)

Como se observa dos dispositivos legais, na incorporação, determinada sociedade sucede os direitos e deveres da sucedida, sendo que, uma vez aprovados os atos de incorporação, a sucessora declarará extinta a sociedade incorporada. É neste momento, portanto, que a sociedade incorporada deixa de existir e a sociedade incorporadora passa a dispor dos direitos da sucedida e responder por suas obrigações.

(...)

Portanto, na data de apresentação da declaração de compensação, não há que se falar em ineficácia do aludido evento sucessório, muito menos tratar-se de compensação com créditos de terceiros, até porque naquele momento não mais existia o Banco Alvorada S.A. e todos os seus direitos passaram a integrar a esfera de disponibilidade do recorrente, nos termos da legislação civil.

 (\ldots)

Ocorre que, ainda que os referidos prazos não tenham sido observados logo após o evento de sucessão, datado de 30.4.2019, certo é que antes da apresentação da declaração de compensação, em 30.3.2020, o recorrente já dispunha do arquivamento dos atos sucessórios perante a Junta Comercial do Paraná, assim como a baixa no CNPJ do Banco Alvorada já era fato constatável à luz da própria regulamentação fixada pela RFB.

(...)

Aplicando-se tal regramento ao caso concreto, é fácil constatar que, ainda que o prazo de 30 dias não tenha sido observado, o recorrente solicitou o arquivamento dos atos deliberativos da incorporação perante a Junta Comercial do Paraná em 15.1.2020, tendo o respectivo registro sido expedido em 20.1.2020. Isso significa que, desde janeiro de 2020, conforme a segunda parte do art. 36 da Lei n. 8934, não resta a menor dúvida de que aquele evento sucessório gozava de plena eficácia perante terceiros, inclusive o Fisco.

(...)

Por outro lado, o acórdão recorrido afirma que, nos cadastros da RFB, consta a informação de que a baixa no CNPJ do Banco Alvorada S.A. somente teria ocorrido em 8.4.2020, não tendo o recorrente observado o prazo do caput do art. 27 da IN RFB n. 1863.

(...)

De acordo com o Anexo VIII, com redação dada pelo Ato Declaratório Executivo Cocad n. 6, de 4.3.2020, nos casos de incorporação, a data do evento será a data da deliberação, sendo que o ato extintivo corresponde ao "ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente". (g.n.)

Confira-se:

3.3 Baixa da Inscrição da Entidade por Incorporação, Fusão ou Cisão Total

Item	Mativa	Data do Evento	Ato Extintivo (regra geral)	Base Legal
3.3.1	Incorporação			CC, arts. 1.116 a 1.118; Lei 6.404/76, arts. 219, 223 a 227; Decreto 3.000/99 (RIR), art. 235.

Assim, no caso concreto, o ato deliberativo da incorporadora (recorrente) aprovando a incorporação ocorreu em abril de 2019, ao passo que o registro deste documento perante a Junta Comercial do Paraná, órgão competente para recepcionar e arquivar tal instrumento emitido pelo recorrente, se deu em janeiro de 2020.

Deste modo, segundo a própria regulamentação da RFB apontada pelo v. acórdão, a data de extinção do Banco Alvorada corresponde ao dia 30.4.2019, momento em que se operou a sucessão universal de direitos e obrigações, tal como estabelecem os dispositivos do Código Civil e da Lei n. 6404 anteriormente mencionados.

(,,,)

Não por outra razão que, reconhecendo o registro perante a Junta Comercial do Paraná em janeiro de 2020 e sendo conhecedor do evento sucessório datado de 30.4.2019, em linha com os dispositivos regulamentares, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela RFB reconhece expressamente que a baixa do Banco Alvorada S.A., por incorporação, ocorreu em 30.4.2019 — o que não é de estranhar que tenha ocorrido, já que a baixa do CNPJ, como dito, é declaratória, devendo observância ao que dispõe a lei societária.

(...)

Ora, como se observa, a própria CSRF reconheceu que o arquivamento dos atos societários perante a Junta Comercial a que se submete a sociedade incorporadora é suficiente para aperfeiçoar a incorporação perante terceiros, não podendo o Fisco considerar a compensação não declarada, ainda que, no momento da compensação, inexista arquivamento perante a Junta Comercial do Estado a que se submete a sociedade incorporada.

(...)

A demora na obtenção da chancela da Junta Comercial da Bahia - o que facilmente se confirma ao comparar o prazo para a conclusão do mesmo procedimento perante a Junta Comercial do Paraná - decorre da suspensão das atividades daquele órgão pelo prazo de 14 dias em razão da pandemia do covid-19, conforme Decreto Estadual n. 19.549, de 19.3.2020 e Portaria JUCEB n. 008/2020, de 30.3.2020 (fls. 602-613).

(...)

Ademais, ainda que o registro perante a Junta Comercial do Estado da Bahia somente tenha sido expedido em 8.4.2020, isto é, alguns dias após a apresentação da declaração de compensação, é forçoso reconhecer que tal ato apenas chancela e declara a validade e a eficácia dos documentos sucessórios apresentados pelo recorrente em 9.3.2020, ou seja, dias antes da formalização da compensação.

(...)

Para arrematar, é importante destacar que, por vezes, o Fisco não toma conhecimento da incorporação apenas por ocasião da atualização dos cadastros junto ao CNPJ e dos registros perante a Junta Comercial. Isso pode ocorrer, por exemplo, por meio de obrigações acessórias.

(...)

Não por outra razão que o Banco Alvorada S.A., na condição de sociedade incorporada, apresentou Escrituração Contábil Fiscal (ECF), obrigação acessória que consolida as informações sobre o IRPJ e a CSLL, em razão da extinção em 29.7.2019 (doc. 04).

(...)

Especialmente no caso de incorporação, de acordo com o art. 5º da referida instrução normativa, a sociedade extinta deve apresentar a ECD, o que de fato ocorreu no presente caso, em 16.7.2019 (doc. 05).

(...)

Ademais, o evento da incorporação, não identificado pelo sistema PER/DCOMP, também é evidenciado por outras obrigações acessórias, como DIRFs e DCTFs (fls. 498-507), sendo de conhecimento da RFB, igualmente, que o recorrente se tornou responsável pelos tributos devidos pelo Banco Alvorada S.A., como ilustram as guias DARFs já acostadas aos presentes autos comprovando o pagamento pelo recorrente de débitos tributários da sucedida.

(...)

Por fim, o recorrente não pode deixar de consignar que a manutenção da decisão recorrida implica situação iníqua promovida pela RFB no presente caso, em

verdadeira afronta aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado que regem as relações entre o Fisco e o contribuinte.

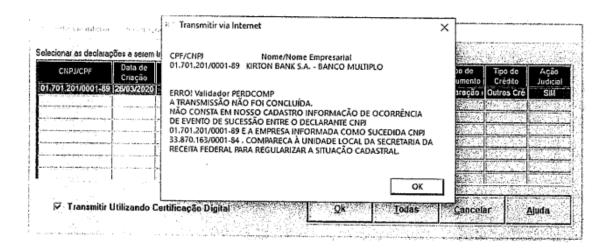
Assiste razão à recorrente.

Conforme relatado, trata-se de contencioso relativo a apresentação de declaração de compensação em formulário em papel no dia 30/03/2020 sem utilização do programa PER/DCOMP.

O documento trata de alegado crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em favor do Banco Alvorada (CNPJ: 33.870.163/0001-84) que seria utilizado por Kirton Bank (CNPJ: 01.701.201/0001-89), seu sucessor por incorporação.

O litígio NÃO trata da análise do crédito em si, mas apenas da possibilidade de entrega ou não do pedido em formulário em papel.

O contribuinte comprova que não conseguiu transmitir a declaração de compensação utilizando o programa PER/DCOMP (documento abaixo) e que, por esse motivo, entregou o formulário em papel.



A transmissão não foi feita porque o sistema não detectou a informação da incorporação do Banco Alvorada pelo Kirton Bank.

Ocorre que a recorrente trouxe vários elementos que confirmam que tal operação societária efetivamente aconteceu.

Abaixo, trechos de atas de Assembleias Gerais de Kirton Bank e de Banco Alvorada com informações sobre a incorporação:

Ata Sumária da 162ª Assembleia Geral Extraordinária do Kirton Bank S.A. - Banco Múltiplo realizada em 30:4.2019 - CNPJ nº 01.701.201/0001-89 - NIRE 41.300.015.341

contábil em 31.12.2018, conforme disposto na cláusula III do mencionado "Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação";

- 2. aprovar o "Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação", firmado entre esta Sociedade (Sociedade Incorporadora) e o Alvorada (Sociedade Incorporada), em 29.4.2019, bem como os seus anexos (laudos de avaliação e balanços patrimoniais), tanto na forma como no teor em que foram redigidos, especialmente quanto aos números neles contidos, cujas transcrições foram dispensadas, os quais, rubricados pelos componentes da Mesa, ficarão arquivados na Sociedade, nos termos da alínea "a" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76, e serão levados juntamente com esta Ata a registro nas Juntas Comerciais do Estado da Bahia e Paraná;
- 3. de acordo com o disposto:
 - I) na letra "a" da Cláusula VIII do "Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação", considerando a aprovação da operação de incorporação do Alvorada por esta Sociedade, o capital social será aumentado, com a consequente alteração do "caput" do Artigo 6º do Estatuto Social, o qual, passará a vigorar com a seguinte redação, após a homologação do processo pelo Banco Central do Brasil: "Artigo 6º) O Capital Social é de R\$21.319.668.918,89 (vinte e um bilhões, trezentos e dezenove milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos) dividido em 12.310.614.949 (doze bilhões, trezentos e dez milhões, seiscentas e catorze mil, novecentas e quarenta e nove) ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal.";

Ata Sumária das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária do Banco Alvorada S.A. realizadas cumulativamente em 30.4.2019 - CNPJ nº 33.870.163/0001-84 - NIRE 29.300.022.870 .2.

destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2018 no valor de R\$1.829.528.541,54, conforme segue: R\$91.476.427,08 para a conta "Reserva de Lucros - Reserva Legal"; R\$1.297.089.085,84 para a conta "Reserva de Lucros - Estatutária"; R\$43.000.000,00 para pagamento de juros sobre o capital próprio, dos quais: R\$33.000.000,00 foram declarados em 30.5.2018 e pagos em 31.12.2018, e R\$10.000.000,00 declarados em 26.12.2018 para pagamento até 31.12.2019; e R\$397.963.028,62 para pagamento de dividendos, o qual deverá ser feito até 28.6.2019.

Assembleia Geral Extraordinária

I) aprovada a proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão de 22.4.2019, para incorporação desta Sociedade pelo Kirton Bank S.A. – Banco Múltiplo (Kirton) - CNPJ nº 01.701.201/0001-89, visando a promover a reorganização societária, objetivando a consolidação e racionalização das empresas, com a maximização dos recursos disponíveis, simplificação da estrutura societária, com a consequente eliminação e/ou redução de custos financeiros, operacionais, administrativos e legais advindos da manutenção da Sociedade.

Os termos e condições da operação constaram do "Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação", firmado em 29.4.2019, de acordo com o disposto nos Artigos 224, 225 e 227 da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores.

Tendo em vista a aprovação da proposta para incorporação desta Sociedade pelo *Kirton*:

A própria Receita Federal do Brasil reconhece que o CNPJ do Banco Alvorada foi baixado por incorporação no dia 30/04/2019 conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

abaixo:

ACÓRDÃO 3102-002.788 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.720228/2020-29



Essa informação consta nas DCTF apresentadas pela empresa, conforme disposto

PROCESSO 16327.720228/2020-29

05/07/2019

Impressão da Declaração - 2004

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

05072019000000001171007 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL ~ 3.50

CNPJ: 33.870.163/0001-84

Abril/2019

Dados do Processamento

Número da Declaração:

100.2019.2019.1850570933

Número do Recibo: Data de Recepção:

13.73.81.78.71-55 19/06/2019

Data de Processamento: 19/06/2019

Dados Iniciais

Período: 01/04/2019 a 30/04/2019 Declaração Retificadora: Não

Situação: Incorporação/Incorporada Data do Evento: 30/04/2019

PJ inativa no mês da declaração: Não PJ optante pelo Simples Nacional: Não

Qualificação da Pessoa Jurídica: Agências de fomento e demais entidades elencadas no § 1º

do art. 22 da Lei 8.212/1991

Forma de Tributação do Lucro: Real/Estimativa

PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não

PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não

PJ optante pelo CPRB: Não

Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração

Opções referentes à Lei 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014: Não preenchido Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Sem alteração do critério

Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não preenchido

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: BANCO ALVORADA S/A

Efetivamente, a entrega eletrônica do pedido não foi possível porque o sistema PER/DCOMP, com base em batimentos internos, entendeu que, no dia 30/03/20, o CNPJ do Banco Alvorada ainda estaria ativo. Isso possivelmente ocorreu porque o registro da operação na Junta Comercial do Estado da Bahia somente foi efetivado no dia 08/04/20. Saliente-se, porém, que a mesma operação foi devidamente averbada no dia 20/01/20 pela Junta Comercial do Paraná órgão ao qual a incorporadora estava submetida, conforme pode ser confirmado abaixo:

O Anexo VIII da IN RFB nº 1863, de 27/12/18, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e vigente no dia que foi feito o pedido de compensação, explicita que a data do evento será a data da deliberação, sendo o ato extintivo o ato deliberativo da <u>incorporadora</u> aprovando a incorporação, registrado no órgão competente:

3.3 Baixa da Inscrição da Entidade por Incorporação, Fusão ou Cisão Total

Item	Motivo	Data do Evento	Ato Extintivo (regra geral)	Base Legal
3.3.1	Incorporação	,		CC, arts. 1.116 a 1.118; Lei 6.404/76, arts. 219, 223 a 227; Decreto 3.000/99 (RIR), art. 235.
3.3.2	Fusão		definitiva da nova entidade, registrada no órgão competente.	CC, arts. 1.119 a 1.121; Lei 6.404/76, arts. 219, 223 a 226, 228; Decreto 3.000/99 (RIR), art. 235.
3.3.3	Cisão Total			Lei 6.404/76, arts. 219, 223 a 226, 229; Decreto 3.000/99 (RIR), art. 235.

Assim, considerando que o registro foi feito pela incorporadora no dia 20/01/20 e que a data do evento societário foi a de 30/04/19, não existem dúvidas de que a declaração de compensação poderia ser apresentada em 30/03/20, ainda que o registro feito pela incorporada tenha sido efetivado apenas em 08/04/20.

Não sendo aceita a transmissão eletrônica pelo PER/DCOMP, entendo que, nesse contexto, efetivamente não restava para o contribuinte outra alternativa a não ser entregar a declarações de compensação em formulário de papel. Trata-se de situação excepcional e circunstancial, não se tratando de créditos de terceiros e sim de créditos da própria empresa.

Ratificando e reforçando esse entendimento, decisões deste CARF vão no sentido de que a incorporadora assume os direitos e obrigações da incorporada a partir da data do evento societário que deliberou pela extinção da pessoa jurídica. Abaixo, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo no

11543.000904/2003-75

Recurso nº

Especial do Procurador

Acórdão nº

9101-002.494 - 1ª Turma

Sessão de

23 de novembro de 2016

Matéria

PERDCOMP

Recorrente

FAZENDA-NACIONAL

Interessado

XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DA INCORPORADA.

DÉBITOS DA INCORPORADORA.

Os efeitos da extinção da pessoa jurídica por incorporação, retroagem à data da deliberação dos membros da sociedade, ainda que as providências de baixa da inscrição da empresa incorporada junto ao sistema CNPJ da RFB, venham a ser tomadas posteriormente. Assim, deve ser reconhecido como da incorporadora, créditos antes pertencentes à incorporada, tendo em conta que os efeitos jurídicos da incorporação passam a ser reconhecidos a partir da assinatura da Assembléia Geral Extraordinária que deliberou pela incorporação.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da compensação restringe-se a aspectos atinentes à possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado o aspecto prejudicial, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

PROCESSO 16327.720228/2020-29

Saliento, mais uma vez, que a presente lide não trata de reconhecer ou não o crédito tributário e/ou de homologar ou não as compensações efetuadas — procedimentos que devem ser feitos pela unidade de origem. Trata, apenas e tão somente, de reconhecer o direito da recorrente de apresentar o pedido em formulário de papel.

Conclusão

Considerando todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, determinando que os autos retornem à DRF de origem para análise do direito creditório.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel